



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 008/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 25/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Apenso PL N.º 1039/2019 – Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 28/02/2018 ao dia 07/03/2018 (fl. 06v).

A proposição em referência visa dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

Visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatório, as salas de cinema situadas Estado de Mato Grosso a exibirem, no mínimo, uma vez por mês, sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Como sabemos, o acesso de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível. Para se ter uma ideia, no mês de setembro/2017, uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade, que tem transtorno de espectro autista e é cadeirante, foi hostilizada pelo público em um cinema na nossa Capital. Transcrevemos aqui matéria divulgada no jornal Mídia News (<http://www.midianews.com.br>) referente ao caso:

(...)

Dessa feita, o presente Projeto de Lei pretende contribuir para garantir às pessoas com autismo a oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas à sua especificidade.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto. (fls. 2-4)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 73
Rub.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso (fl. 04v), que emitiu parecer favorável, sendo aprovado em 1ª votação no dia 09/01/2019. (intranet).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 10/01/2019 a 17/01/2019 (intranet), sendo que na data de 25/02/2019 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

Em 14/12/2021, por meio do Mem. N.º 406/2021/SPMD/ALMT (fl. 19/20), a pedido da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, foi solicitado e autorizada a sua reconstituição.

Em 19/01/2022 a proposição recebeu o apensamento do Projeto de Lei n.º 1039/2021 de autoria do Deputado Thiago Silva e, posteriormente feito a juntada aos autos da manifestação de apoio ao PL 1039/2021 da Associação Rondonopolitana de Pessoas com Transtorno Autista –ARPTA e documentação da associação (fls. 21/46).

Ato contínuo a proposição retorna à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso que emitiu novo parecer as fls. 47-53, pela aprovação do PL N.º 25/2018 e pela prejudicialidade do PL N.º 1039/2019 em apenso.

Visando o aperfeiçoamento o texto normativo foi encaminhado também a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que manifestou favorável à aprovação do PL n.º 25/2018 e pela rejeição do PL n.º 1039/2019 em apenso.

No dia 14/11/2024 retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto a Constitucionalidade.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 1039/2019 de autoria do Deputado Thiago Silva, foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, porém restou prejudicado pela Comissão de mérito, nos termos do art. 194, parágrafo único do RIALMT (Resolução N.º 677/2006), que prevê o seguinte: *“O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto em apenso, reiteramos a prejudicialidade do mesmo, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL 25/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Essa análise envolve a verificação da constitucionalidade formal, avaliando se a matéria da proposta é de competência do Estado, da União ou dos Municípios, se respeita as disposições da Constituição Federal e Estadual, tanto em relação à iniciativa (quem pode propor) quanto às demais fases do processo legislativo.

Verifica-se ainda a constitucionalidade material: Exame do conteúdo da proposta e sua compatibilidade com os princípios e regras da ordem jurídica constitucional.

Análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno: Verifica se a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos tribunais superiores e as formalidades do regimento interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso (ALMT).

Em resumo, a CCJR fará uma análise completa da proposta, abrangendo aspectos de competência, forma, conteúdo e conformidade com as normas legais e regimentais.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art.1º Ficam as salas de cinema situadas no Estado de Mato Grosso, obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão, sempre que desejarem.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º As salas de cinema terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (fl. 2)



II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, trata da integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme preceito do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...).

Além disso, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, entende-se, que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente dos órgãos que lhe sejam subordinados, consubstanciando-se tão somente em uma regra que visa garantir a proteção as pessoas portadoras de deficiência.

No que diz respeito à constitucionalidade material é possível concluir que a questão da proteção das pessoas portadoras de deficiência é de competência administrativa comum dos Entes Federativos

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, verifica-se que a propositura é **formal e materialmente constitucional**.



II. IV – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, razão pela qual somo favorável à sua aprovação.

Cabe frisar que a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada deficiente, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Embora a legislação pátria no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015), já garanta que as salas de cinema sejam acessíveis em todas as sessões, para as pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe no artigo 44, § 6º, não há previsão de uma sessão específica para as pessoas portadoras de transtorno do Espectro Autista (TEA), como propõe a proposição.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. (...)

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Insta registrar que na Câmara do Distrito Federal foi aprovada a Lei n.º 7.436/2024, de autoria do deputado Robério Negreiros (PSD), que garante o benefício as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA).

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, logo, verifica-se que foram observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.



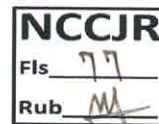
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a proposição está em conformidade com as normas constitucionais, que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, bem como não incorre em vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual pode ser aprovado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 25/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1039/2019 em apenso, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 25/2018 (Apenso PL N.º 1039/2019) – Parecer N.º 008/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 05 / 25
Presidente: Deputado (a) Wilson Santos (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 25/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1039/2019 em apenso, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Nas linhas nº 07, 33 e 34 onde se lê "1039/2019" leia-se "1039/2023".
@MC, 20/05/2025.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290